

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10480/001.882/93-19

Sessão de 08 de novembro de 1995

ACORDAO Nº 103-16.7

Recurso nº: 108.242 - IRPJ - EKS: 1989

Recorrente: CIAL - COMERCIAL IMPERIAL DE ALIMENTOS LTDA.

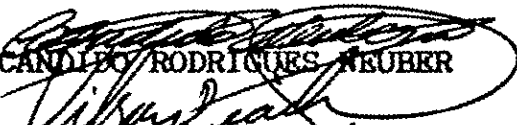
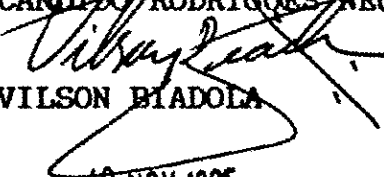
Recorrida : DRF EM RECIFE (PE)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO INTIMPES-
TIVO - Não se toma conhecimento do recurso volun-
tário interposto após o prazo de 30 (trinta) dias,
estipulado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por CIAL - COMERCIAL IMPERIAL DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do re-
curso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 1995


CÂNDIDO RODRIGUES REUBER

VILSON BIADOLA

- PRESIDENTE

- RELATOR

VISTO EM SESSAO DE: 10 NOV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Márcio Machado Caldeira, Ma-
ria Ilca Castro Lemos Diniz e Victor Luís de Salles Freire. Ausente, o
Conselheiro Edvaldo Pereira de Brito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10480/001.882/93-19

2.

RECURSO Nº: 108.242

ACORDÃO Nº: 103-16.760

RECORRENTE: CIAL - COMERCIAL IMPERIAL DE ALIMENTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima identificada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/04, em razão das irregularidades apuradas no exercício de 1989, ano-base de 1988, descritas a seguir:

1. OMISSÃO DE RECEITAS

1.1 - Caracterizada pela falta de emissão de notas fiscais de vendas, constatada pelo fisco estadual, conforme auto de infração devidamente quitado pelo contribuinte, no valor de Cz\$ 4.705.916,00;

1.2 - Caracterizada pela divergência entre os valores registrados nos livros de entradas de mercadorias, apuração do ICM e diário, com as compras efetivamente declaradas no período, caracterizando compras com utilização de recursos à margem da contabilidade, no valor de Cz\$ 22.962.754,00.

O prejuízo declarado pela empresa foi compensado com as infrações apuradas e sobre o saldo remanescente foi exigido o Imposto de renda com os acréscimos legais devidos.

Após ter obtido prorrogação de prazo, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 19/21, argumentado, em resumo, que:

1. Quanto à falta de emissão de notas fiscais de vendas, alega que o lançamento fundamentou-se exclusivamente no auto de infração estadual, sem qualquer procedimento de fiscalização ou de análise de documentos;



ACORDÃO Nº 103-16.760

1.1. Doutrinando sobre presunções no direito tributário e citando o artigo 112 do CTN, diz que a exigência de um crédito tributário não pode prescindir da apresentação de provas concretas;

1.2. Que a jurisprudência administrativa emanada do Egrégio Conselho de Contribuintes, tem julgado improcedentes os lançamentos fiscais basiliados em prova emprestada, como ocorre no caso vertente, sob presunção de omissão de receitas;

2. Que faz juz a um crédito tributário relativo à TRD paga indevidamente no exercício de 1.991, conforme disposto na Lei nº 8.383/91 e a Instrução Normativa SRF nº 67/92, incidente entre a data do fato gerador e a data de vencimento do Imposto de Renda Na Fonte, Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o lucro de que trata a Lei nº 7.689/88, assim como do Finsocial pago com alíquota superior a meio por cento.

Na informação fiscal de fls. 34, o autor do procedimento se manifestou pela manutenção integral do feito.

A autoridade de primeira instância, julgou procedente a ação fiscal, conforme fundamentos constantes da decisão de fls. 36/40, da qual a contribuinte tomou ciência em 13.12.93 (AR de fls. 42).

Como a empresa não havia apresentado recurso no prazo regulamentar, foi lavrado o Termo de Perempção às fls. 43.

Em 13.01.94 a contribuinte apresentou o recurso de fls. 45/46, objetivando reformar a decisão de primeira instância, submetendo à apreciação deste Colegiado os mesmos argumentos ofertados na peça impugnatória.

É o relatório.



ACORDAO Nº 103-16.760

V O T O

Conselheiro VILSON BIADOLA, Relator

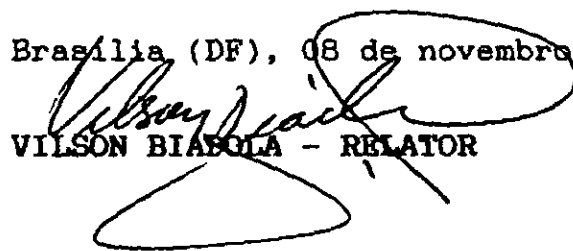
O recurso não preenche os requisitos legais.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância através do AR fls. 42, em 13.12.93 (terça feira). O prazo de recurso começou a fluir em 14.12.93 (quarta feira), vencendo-se em 12.01.94 (quinta feira). O recurso só foi apresentado no dia 13.01.94 (fls. 45), portanto, fora do prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, conforme muito bem ressaltou o Termo de Perempção lavrado pela autoridade preparadora às fls. 43.

Na ausência de manifestação tempestiva do sujeito passivo, o crédito tributário torna-se definitivamente constituído na esfera administrativa, ficando este colegiado impedido de se manifestar sobre o lançamento.

Ante o exposto, não conheço do recurso, por intempestivo. É como voto.

Brasília (DF), 08 de novembro de 1995.


VILSON BIADOLA - RELATOR 